

ENTRADA
Palmas 04 MAR. 2026
Ass. do Func. COASP

URGENTE



APROVADA A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas 24/03/2026
1º Secretário

DIRLEG-A
Fls. 02
PMS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI Nº 78/2026

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 24/03/2026
1º Secretário

Institui mecanismos de controle, fiscalização, transparência e proteção dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária privada no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de controle público, fiscalização permanente e garantia de qualidade dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária privada no Estado do Tocantins, assegurando o interesse coletivo, a modicidade tarifária e o direito fundamental ao acesso à água e ao esgotamento sanitário.

Art. 2º A concessionária responsável pelos serviços de saneamento básico deverá observar, além das obrigações contratuais, os seguintes princípios:

- I – universalização do acesso;
- II – continuidade e regularidade do serviço;
- III – transparência na gestão e nos dados operacionais;
- IV – modicidade tarifária;
- V – participação e controle social;
- VI – proteção ao consumidor.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Controle do Saneamento Básico, composto por:

- I – órgão regulador estadual;
- II – Conselho Estadual de Controle do Saneamento Básico;
- III – mecanismos de auditoria técnica e financeira independentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 03
PMS

Art. 4º A concessionária deverá disponibilizar, em plataforma digital pública, atualizada trimestralmente:

- I – índices de perdas de água tratada;
- II – qualidade da água distribuída;
- III – número e duração de interrupções no fornecimento;
- IV – investimentos realizados e previstos por município;
- V – metas contratuais e grau de cumprimento;
- VI – estrutura tarifária e critérios de reajuste.

Art. 5º Fica criado o Conselho Estadual de Controle do Saneamento Básico, com caráter consultivo e fiscalizador, composto por representantes:

- I – do Poder Público;
- II – da sociedade civil;
- III – de entidades de defesa do consumidor;
- IV – de especialistas na área de saneamento.

Parágrafo único. O Conselho poderá requisitar informações, emitir relatórios públicos e recomendar medidas corretivas ao órgão regulador.

Art. 6º Nos casos de interrupção do fornecimento de água por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, sem justificativa técnica comprovada ou comunicação prévia adequada, o usuário terá direito a:

- I – abatimento automático proporcional na tarifa;
- II – fornecimento emergencial de água potável;
- III – atendimento prioritário.

Art. 7º Os reajustes e revisões tarifárias somente poderão ser autorizados mediante:

- I – estudo técnico detalhado e público;
- II – realização de audiência pública prévia;
- III – comprovação do cumprimento das metas contratuais;
- IV – análise do impacto socioeconômico sobre a população.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas em contrato e na legislação vigente:

- I** – advertência;
- II** – multa proporcional à gravidade da infração;
- III** – obrigação de investimento compensatório;
- IV** – abertura de processo administrativo para revisão contratual.

Art. 9º O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, anualmente, relatório detalhado sobre a prestação dos serviços de saneamento básico, contendo avaliação de desempenho da concessionária.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 03 de março de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
JUNIOR:69385912100 Dados: 2026.03.04 09:45:14 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa fundamenta-se na necessidade imperativa de assegurar que a prestação dos serviços de saneamento básico por concessionária privada não se distancie de sua finalidade social primária.

Conforme a Constituição do Estado do Tocantins, é princípio fundamental do Estado garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade, assegurando a eficácia dos serviços públicos. Embora o serviço possa ser delegado à iniciativa privada, a norma constitucional determina que as concessionárias se sujeitem a permanente controle e fiscalização do Poder Público para garantir a plena satisfação dos direitos dos usuários.

A dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde pública dependem diretamente do acesso universal, contínuo e adequado à água potável e ao esgotamento sanitário. Este projeto institui mecanismos rigorosos de transparência que obrigam a concessionária a disponibilizar dados operacionais, investimentos e metas em plataforma digital de acesso público. Tais medidas atendem ao princípio administrativo da publicidade e permitem que o cidadão exerça seu papel na fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos da gestão privada.

Ademais, a proposta busca equilibrar a viabilidade econômica da concessão com o princípio da modicidade tarifária. Ao condicionar revisões e reajustes de preços ao cumprimento comprovado de metas e à realização de audiências públicas prévias, o projeto fortalece o controle social e evita aumentos desproporcionais.

O estabelecimento de compensações diretas ao consumidor, como o abatimento proporcional na tarifa em casos de interrupções prolongadas, serve como uma garantia objetiva contra falhas na prestação do serviço.

Por fim, a criação de instâncias consultivas e fiscalizadoras, como o Conselho Estadual de Controle do Saneamento Básico, materializa a participação da sociedade civil na definição de prioridades. A disciplina urbanística estadual deve assegurar a todo cidadão o direito ao bem-estar e à infraestrutura básica de qualidade.

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 06
PMS

Assim, a aprovação deste marco regulatório é medida estratégica para prevenir impactos sociais negativos e garantir que o saneamento básico cumpra sua função social essencial no Estado do Tocantins.

Plenário das deliberações, 3 de março de 2026.


PROFESSOR JUNIOR GEO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7e52649bf911aba1caa3bde1cb5854afK15979**

Autor: **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Descrição: **Institui mecanismos de controle, fiscalização, transparência e proteção dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária privada no Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Professor Junior Geo (dep.professor.junior.geo)**

Data de Envio: **03/03/2026 16:54:33**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.04 09:46:45 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

